



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas - SE

Sexta-feira • 17 de abril de 2020 • Ano V • Edição Nº 607

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DA PREFEITA	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 52/2020)	2
SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO	6
LICITAÇÕES E CONTRATOS	6
RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020)	6
RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020)	14
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	18
ATOS OFICIAIS	18
RESOLUÇÃO (Nº 09/2020)	18

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

IGestor

GESTOR: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

<https://riachaododantas.se.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DA PREFEITA

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 52/2020)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA**

**DECRETO Nº 52
DE 17 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre estratégias de enfrentamento e prevenção à pandemia causada pelo COVI-19 no Município de Riachão do Dantas/Se, com soluções de transição às medidas previstas nos decretos nsº. 40,41 e 43 de 2020, e dá outras providências.

CONSIDERANDO os resultados colhidos pelo Estado de Sergipe no enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), em razão das medidas de isolamento social fixadas nos Decretos ns.º 40 de 17 de março de 2020, 41 de 23 de março de 2020 e 43 de 26 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Boletim Epidemiológico n.º 08 do Ministério da Saúde, de 06 de abril de 2020, que recomenda a transição do regime de Distanciamento Social Ampliado (DSA) para Distanciamento Social Seletivo (DSS), desde que asseguradas medidas de retaguarda;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico n.º 07 emitido pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública/Doença pelo Coronavírus 19 (COECOVID-19) da Secretaria de Vigilância em Saúde - Ministério da Saúde, bem como aqueles emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde, e os acompanhamentos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Riachão do Dantas/SE, devido à gravidade da pandemia de Coronavírus (CONVID-19).

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas de prevenção para a contenção do coronavírus conforme dita a Organização Mundial de Saúde – OMS;

CONSIDERANDO que o comércio Riachãoense tem característica de venda no crediário próprio, mediante a emissão de carnês e assemelhados para pagamento no próprio estabelecimento, sem utilização do sistema bancário;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a máquina administrativa à nova realidade econômica e financeira do município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas nos termos da Lei Orgânica Municipal, com fulcro no art.3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

DECRETA

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre estratégias de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 no Estado de Sergipe, com soluções de transição às medidas previstas *decretos* nºs. 40,41 e 43 de 2020, para o regime de Distanciamento Social Seletivo (DSS) previsto pelo Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico n.º 08, de 06 de abril de 2020.

Art. 2º Ficam prorrogadas até dia 24 de abril de 2020, as medidas de isolamento social previstas nos *decretos* nºs. 40,41 e 43 de 2020, com exceção das seguintes atividades comerciais, cujo funcionamento passa a ser autorizado, nos termos deste Decreto:

- I- cartórios e tabelionatos;
- II- lojas de matérias de construção;
- III-empresas de assistência técnica;

Art. 3º fica permitida a abertura das lojas que se enquadrem nos critérios abaixo, apenas para recebimento do pagamento de carnês e assemelhados, através de pontos próprios de recebimento, durante o período da situação de emergência médica de que trata o Decreto Municipal nº 43, de 26 de março de 2020:

- I. Lojista que apresentar a característica predominante de venda em crediário;

Art. 4º A autorização para abertura será apenas e tão somente nos dias de **Terça-feira à sexta-feira, das 8 horas da manhã até às 13 horas**, sob pena de ter suas atividades suspensas, nos termos da legislação em vigor.

Art.5º Os estabelecimentos que se enquadrarem nos termos do art. 1º, devem assegurar que os seus pontos de recebimento obedeçam às seguintes disposições:

- I. Manter o distanciamento mínimo de 1,5m(um metro e meio) entre os seus clientes;

Praça Epifânio Góes, S/N, Centro – CEP. 49320-000, Riachão do Dantas/SE – CNPJ: 13.107.180/0001-57
Site: www.riachaododantas.se.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA**

II. Oferecer meios para manter a limpeza adequada dos funcionários, colaboradores e clientes, tais como lavagem das mãos e/ou uso do álcool em gel a 70° ou equivalente profilático;

III. Instalação da bancada do caixa localizada no máximo a 02 (dois) metros de recuo da entrada principal da loja, sem exposição de mercadoria nesta área.

IV. Emprego de mecanismos de restrição de acesso ao público às demais áreas da loja, com sinalização adequada mediante uso de fita, giz, cones ou outros materiais que possam ser usados para sinalização;

V. Disponibilizar espaço interno apenas para o pagamento, separando da área de espera, sempre que possível, e se as condições climáticas permitirem;

VI. Disponibilizar informações visíveis ao público com as orientações das medidas para contenção da Covid-19, nas áreas de circulação e uso comum;

VII. Providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo que o usuário/cliente permanece em espera, principalmente para clientes com necessidades específicas;

VIII. Adoção de medidas adicionais para evitar a aglomeração de pessoas, com a fixação de horários diferenciados para clientes que compõe o grupo de risco e respeitando o funcionamento autorizado nos dias e horários dispostos nos Decretos nº. 40,41 e 43 de 2020;

IX. Reforçar as ações de higiene em corrimãos, maçanetas de portas, cadeiras, banheiros e nas áreas de circulação de público;

X. Disponibilizar aos empregados e colaboradores equipamento de proteção individual, luvas e máscaras de procedimento;

XI. Ficará sob a responsabilidade do estabelecimento a organização das filas e a observância das instruções impostas na legislação Federal, Estadual e Municipal; PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

XII. Sujeição às medidas de fiscalização realizada por autoridades municipais e estaduais, a exemplo da vigilância sanitária e policiais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA**

XIII. Acatamento das demais as normas previstas na legislação municipal, estadual e federal, em vigor.

Art. 6º Ficam suspensas as atividades educacionais em todas as escolas da rede municipal de ensino até o dia 30 de abril.

Art.7º Ficam prorrogados, até 30 de abril de 2020, a suspensão dos atendimentos ao público e prazos previstos nos Decretos nº. 40,41 e 43 de 2020.

Parágrafo Único – Exclui-se da aplicação deste Decreto o funcionamento de órgãos e prestadores de serviços considerados essenciais ou que não possam sofrer alteração de continuidade.

Art. 8º - Ficam suspensos no âmbito da Administração Pública Municipal de Riachão do Dantas, os Contratos Temporários de Pessoal dos cargos de **merendeira, auxiliar de serviços gerais, porteiro, professor e cuidador** celebrados pela Secretaria de Educação, do dia 15 de abril de 2020 até o dia 30 de abril de 2020.

§1º - Excetua-se à regra encartada no *caput* deste artigo os contratos celebrados para a função de **vigilante** da Secretaria de Educação.

§2º - A medida de suspensão poderá ser prorrogada enquanto durar a pandemia, conforme Lei Federal nº - 13.979/2020.

Art. 9º - Ficam suspensos no âmbito da Administração Pública Municipal de Riachão do Dantas, os Contratos Temporários de Pessoal celebrados pela Secretaria de Assistência Social, do Trabalho da Pobreza e da Mulher, **dos cargos de Oficineiros e Educadores Sociais** do dia 15 de abril de 2020 até o dia 30 de abril de 2020.

§2º - A medida de suspensão poderá ser prorrogada enquanto durar a pandemia, conforme Lei Federal nº - 13.979/2020.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Riachão do Dantas/Se, 17 de abril de 2020.


Simone Andrade Farias Silva
Prefeita Municipal

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Tomada de preço 02/2020

A comissão permanente de Licitação torna público mediante expresso no art. 109 §1º da Lei 8666/93 a convocação das empresas interessadas a apresentarem as contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA MENEZES e SANTANA LTDA ME** no prazo de 5 dias úteis.

Riachão do Dantas /Se 17 de Abril de 2020


Paula Brunelly Souza Cruz
Presidente da CPL



RECURSO ADMINISTRATIVO

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS, ESTADO DE SERGIPE.

TOMADA DE PREÇOS 002/2020 - PMTB.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos e pisos Intertravados em diversas ruas, avenidas do município de Riachão do Dantas/SE.

A CONSTRUTORA MENEZES E SANTANA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 19.290.508/0001-08, cujo nome de fantasia é CONSTRUTORA MENEZES, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na RUA DO CAMPO, SN, CENTRO, na cidade de NOVO TRIUNFO - BAHIA, CEP 48.455-000, neste ato representada por seu sócio proprietário TEVALDO ALMEIDA DE MENEZES, portador do RG 21829885-7 SSP/BA e inscrito no CPF sob o número 126.984.898-47, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item "19.", do Edital da Tomada de Preços nº 002/2020 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 14/04/2020, que acabou por habilitar a JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI no procedimento licitatório desconsiderando o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, visto que a citada empresa não atendeu aos termos editalícios, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. No dia 06 de abril do corrente ano, ocorrera a sessão pública referente a Tomada de Preços 002/2020 pela qual a Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe, através de sua Comissão Permanente de Licitação, ora Recorrida, objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos e pisos Intertravados em diversas ruas, avenidas do município de Riachão do Dantas/SE.**

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital do processo em questão, as Licitantes JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA ARAFRANCO LTDA e a CONSTRUTORA MENEZES E SANTANA LTDA - ME (recorrente) apresentaram suas credenciais e os invólucros de habilitação e propostas de preços conforme determinado em Edital.

19.290.508/0001-08

RUA DO CAMPO, SN, CASA, CENTRO, NOVO TRIUNFO, BAHIA
CEP: 48.455-000 - TEL.: (75) 9841.3188



03. Durante o credenciamento, algumas falhas foram verificadas nos documentos apresentados pela JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI, quando esta deixara de apresentar algumas declarações solicitadas em Edital. Fato este desconsiderado pela douta Comissão, permitindo a citada empresa emití-las em sessão sem qualquer previsão editalícia para tal.

04. Mesmo diante da ausência de documentos solicitados em Edital para o efetivo credenciamento a JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI se manteve no processo sem qualquer prejuízo e sendo relevada a falha já mencionada anteriormente.

05. As demais empresas à saber, CONSTRUTORA ARAFRANCO LTDA e a CONSTRUTORA MENEZES E SANTANA LTDA – ME, também se mantiveram no processo, visto que atenderam rigorosamente os termos do Edital para tal.

06. Procedeu-se, então, a abertura dos invólucros contendo os documentos de HABILITAÇÃO de todas as licitantes credenciadas e presentes na sessão, analisando o conteúdo destes com base nos termos do Edital.

07. Ocorre que, as falhas da JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI, não parariam na formalização e organização dos documentos de credenciamento, visto que durante a análise dos documentos de HABILITAÇÃO apresentados, ao ponto que as demais licitantes se encontravam em perfeita consonância com os termos do Ato Convocatório, a JRJ CONSTRUÇÕES, haveria, de mais uma vez, demonstrar um total desrespeito ao Edital e as regras pré-estabelecidas para aferir a qualificação daquelas que se dispõem a contratar com o Poder Público.

08. Neste momento, fora visto que a JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI, não considerou o solicitado no Edital em seu item 8.4.2. que dizia ser necessária, para averiguação da qualificação financeira da empresa licitante, a apresentação de:

8.4.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2019), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada à apresentação de balancetes ou balanço provisórios, e, se encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, poderá ser atualizado seus valores por índices oficiais (art. 31, inc. I e §5º da Lei nº 8.666/93).

8.4.2.1. A comprovação da boa situação financeira será verificada através do cálculo dos seguintes índices contábeis: **Índices de Liquidez Geral - ILG e de Liquidez Corrente - ILC iguais ou maiores do que 1,0 (um).**

19.290.508/0001-08
RUA DO CAMPO, SN, CASA, CENTRO, NOVO TRIUNFO, BAHIA
CEP: 48.455-000 – TEL.: (75) 9841.3188



09. É importante frisar bem o desinteresse por parte da JRJ CONSTRUÇÕES de seguir os ditames editalícios, e isto deve ser ponderado pela Administração Pública.

10. Note-se que o Edital, sendo bem claro, solicita das licitantes que fosse apresentado o BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ULTIMO EXERCÍCIO (2019), deixando claro que, independentemente de qualquer prazo de prorrogação divulgado por qualquer órgão competente, deveriam as licitantes apresentarem seu balanço do ano em referência.

11. A inércia por parte de empresas que decidiram por si só, protelar a confecção e registro de seu balanço do ano de 2019, não pode ser utilizada como justificativa para o claro desatendimento aos termos do Edital.

12. Em nenhum momento de janeiro a meados de março, houve impedimento judicial, mas uma faculdade que é a escolha da empresa e que por sua vez decide arcar com as consequências disso, para emissão e registro de balanços patrimoniais junto à Junta Comercial, até mesmo porque, as demais concorrentes, entendendo a necessidade de se manter seus documentos contábeis em dias, apresentara, devidamente registrado, seus balanços conforme solicitados em Edital.

13. A prorrogação do prazo de vigência do balanço de 2018, não muda o fato de que o Edital solicitou o Balanço Patrimonial de 2019 e, isto, deve ser levado em consideração.

14. Além disso, o fato de que o Art. 1.078 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) permitir que até o 4º mês subsequente ao término do exercício social, as empresas possam analisar e aprovar o balanço patrimonial que será registrado junto a Junta Comercial, não invalida o Edital da Tomada de Preços 002/2020 da Prefeitura de Riachão do Dantas que previamente estabeleceu os limites para cumprir os requisitos mínimos para HABILITAÇÃO das licitantes.

15. O Edital, não pode ser mais questionado, o que caberia, caso houvesse interesse das partes e em prazo legal, apresentar impugnação, o que não foi feito.

16. Sendo assim, a Administração Pública, está vinculada aos termos que ela mesma estabeleceu em seu Instrumento Convocatório.

19.290.508/0001-08

RUA DO CAMPO, SN, CASA, CENTRO, NOVO TRIUNFO, BAHIA
CEP: 48 455-000 – TEL.: (75) 9841.3188



17. Para o TCU, o vínculo ao Instrumento Convocatório “trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação”.

18. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

19. O mesmo autor ainda argumenta, sobre o assunto o seguinte:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, **impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo**” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

20. Veja o que o STF diz a respeito, inclusive, de exigências editalícias simples, como a “assinatura” de propostas, que poderia ser considerada apenas um erro formal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o

19.290.508/0001-08
RUA DO CAMPO, SN, CASA, CENTRO, NOVO TRIUNFO, BAHIA
CEP: 48.455-000 – TEL.: (75) 9841.3188



cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

21. Veja, que o Edital é a regra, mesmo em suas regras mais simples.
22. Os termos do Código Civil apontado pela douta Comissão como justificativa para HABILITAR a licitante JRJ CONSTRUÇÕES, deveria está previsto nas exigências do Edital para surtir efeito.
23. Se na divulgação do Instrumento Convocatório, **devidamente aprovado pelo setor Jurídico**, consta a exigência da Apresentação do Balanço Patrimonial de 2019, o estabelecido no Código Civil quanto a extensão do prazo para aprovação de balanço que é de caráter facultativo, foi deixado de lado, não pode a Administração Pública, agora depois de transcorrido o prazo para alterações do Instrumento Convocatório, desconsiderar a regra estabelecida por ela a fim de manter um licitante, claramente em desacordo com os termos editalícios, no processo como HABILITADO.
24. Ora, esta posição de HABILITAR a JRJ CONSTRUÇÕES é inteiramente ilegal e inaceitável.
25. Mesmo diante do princípio da ampliação da disputa, a Comissão não está livre para desconsiderar outros princípios que norteiam a Administração Pública, como o já defendido PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
26. Se passarmos a sempre ampliarmos a disputa sem considerar regras pré-estabelecidas em Edital, estaremos destruindo o Instrumento chamado LICITAÇÃO que é um processo de caráter FORMAL, o que exige o atendimento daquilo que fora estabelecido.
27. Mais uma vez, para reforçar o entendimento, é de bom tom dizer que o TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”* (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.
28. Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às

19.290.508/0001-08
RUA DO CAMPO, SN, CASA, CENTRO, NOVO TRIUNFO, BAHIA
CEP: 48.455-000 – TEL.: (75) 9841.3188



relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

29. Sendo assim, a Administração Pública de Riachão do Dantas, precisa acima de tudo observar as regras do jogo estabelecidas em Edital e sob a ótica desse instrumento tomar as decisões quanto a HABILITAÇÃO de uma proponente, o que não fora visto na decisão abaixo transcrita da Ata da Sessão Pública do dia 14 de abril de 2020. Vejamos:

A Sr. Presidente apresentou o resultado da diligência que foi feita junto a JUNCESE que afirmou que a empresa JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI está gozando da vigência para a apresentação do balanço referente a 2019, como também baseado no artigo 1.078 da Lei 10.406/2002 o mesmo só poderá ser exigido até o fim do 4º mês após o encerramento do exercício. Portanto a empresa está HABILITADA para o presente certame.

30. Percebam que a Comissão está se baseando na possibilidade da JRJ CONSTRUÇÕES está gozando da vigência para apresentação do balanço de 2019 e, nesse primeiro ponto que fundamentou a decisão da CPL, ver-se que há uma confusão. Ninguém está dizendo que o balanço de 2018 apresentado pela JRJ CONSTRUÇÕES está vencido, mas que ele não atende ao Edital que pede o de 2019.

31. Em se tratando da relação entre a JRJ CONSTRUÇÕES e a JUCESE há uma regularidade, ninguém duvida disso. Mas a relação entre a JRJ CONSTRUÇÕES e o Edital da Tomada de Preços 002/2020, não pode ser considerada regular, porque o balanço de 2018 não substitui o balanço de 2019, visto que aquele não demonstra a realidade financeira atual da empresa.

32. Além disso, veja que a Comissão ainda alega que sua decisão está baseada no Código Civil que, segundo ela, não permite a exigência da apresentação do Balanço de 2019 antes do término da vigência do exercício anterior a este, que se dará ao fim do 4º mês, ou seja, abril do corrente ano.

33. É inacreditável quando vemos a Administração Pública, alegar que seu Edital, APROVADO PELO JURÍDICO, exigiu algo de forma irregular. Se não podia se exigir, não se exija, mas se exigiu, cumpra-se.

34. Mais uma vez, deixamos claro, que o Edital não pode ser mais alterado, ele estabeleceu a regra e a regra tem que ser seguida.

35. Sendo assim, se faz necessária a revisão da decisão proferida, reavaliando os documentos de habilitação da JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI

19.290.508/0001-08

RUA DO CAMPO, S/N, CASA, CENTRO, NOVO TRIUNFO, BAHIA
CEP: 48.455-000 – TEL.: (75) 9841.3188



e constatando que houve desobediência aos termos do Edital e, portanto, incorreta a habilitação da citada empresa.

36. Indubitavelmente, em sendo mantida a habilitação irregular da JRJ CONSTRUÇÕES, transformará o procedimento em um instrumento que fere princípios basilares da Administração Pública.

37. Em face das razões expostas, a Recorrente CONSTRUTORA MENEZES E SANTANA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 19.290.508/0001-08 requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 14/04/2020, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando INABILITADA a JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI na TOMADA DE PREÇOS 002/2020, por descumprir a exigências editalícias apresentando um balanço patrimonial em desacordo com as regras do Edital.

38. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à Autoridade Superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Novo Triunfo – BA, 17 de abril de 2020.


TEVALDO ALMEIDA DE MENEZES
RG 21829885-7 SSP/BA

19.290.508/0001-08
RUA DO CAMPO, SN, CASA, CENTRO, NOVO TRIUNFO, BAHIA
CEP: 48.455-000 – TEL.: (75) 9841.3188

RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020)



**Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia da Sergipe**
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Página 1/4

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM
ATESTADO**

Nº 0000000406894



Data de Emissão: 14/10/2014

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: MANUEL BATISTA DOS SANTOS FILHO

Título do Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Registro Nacional: CREA nº 2704471681

Validade: Indefinida

Número do ART: 1000032262

Tipo do ART: OBRA / SERVIÇO

Registrado em:

Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 00027044716810009623 Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO GRANÍTICO NAS RUAS PEDRO EUGENIO DO NASCIMENTO (PAVIMENTAÇÃO+sarjeta: 1.430,725 M2 - MEIO-FIO: 326,00 M); ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO (PAVIMENTAÇÃO+sarjeta: 861,15 M2 - MEIO-FIO: 208,00 M); VEREADOR JOSÉ MODESTO DOS SANTOS (PAVIMENTAÇÃO+sarjeta: 208,50 M2 - MEIO-FIO: 59,45 M) E JOÃO TRINDADE BARBOSA (PAVIMENTAÇÃO: 189,00 M2 - MEIO-FIO: 78,00 M), NO CONJUNTO IZIDORIO AVELINO DOS SANTOS, NO MUNICÍPIO DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE, CONFORME CONTRATO 215/2011.

Empresa Contratada: CONSTRUTORA ARAFRANCO LTDA ME
CNPJ: 11927942000136

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

CPF/CNPJ: 13097068000182

PRAÇA DR. JOSÉ MARIA DE PAIVA MELO, 26

Nº

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: BOQUIM

UF: SE

CEP: 49360000

Contrato: 215/2011

celebrado em 14/04/2011

Valor do Contrato: R\$ 98.290,53

Tipo do Contratante: Contratante

Data de Início: 17/06/2011

Data de Fim: 31/12/2012

Atividade Técnica

1 - DIRETA 1478 - EM PARALELEPÍEDOS 15 - EXECUÇÃO, 2708.40 m² - metro quadrado;

Endereço da obra/serviço

CONJUNTO IZIDÓRIO AVELINO DOS SANTOS

Nº S/N

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: BOQUIM

UF: SE

CEP: 49360000

Coordenadas Geográficas: 0 0

1. Descrição

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

2. Informações

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://sita.crea-se.org.br/publico/>, com a chave: DC807AAW63D08136160Z
Impresso em: 14/10/2014 às 18:04:15 por: MANUEL BATISTA DOS SANTOS FILHO, ip: 177.11.158.142



**Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia da Sergipe**
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Página 2/4

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM
ATESTADO**
Nº 0000000406894

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Certidão nº 406894/2014
14/10/2014, 18:04

Chave de Impressão: DC807AAW63D08136160Z

Certidão nº 406894/2014

14/10/2014, 18:04

Chave de Impressão: DC807AAW63D08136160Z

O atestado neste ato registrado foi emitido em 14/10/2014, e contém 4 folhas



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Sergipe, vinculado à Certidão De Acervo Técnico Com Atestado nº 406894, emitida em 14/10/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
ESTADO DE SERGIPE
ATESTADO TÉCNICO
OBRA: Pavimentação em paralelepípedo das Ruas Pedro Eugênio, Antonio José, José Modesto dos Santos e João Trindade Barbosa neste Município

Atestamos para devidos fins que a Construtora ARAFRANCO LTDA - ME, com sede na Av. Eng. Joel Fontes Costa, nº 360 - Centro, na cidade de Riachão dos Dantas, neste Estado, executou para a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM, a obra de Pavimentação em paralelepípedo das Ruas Pedro Eugênio, Antonio José, Modesto dos Santos e João Trindade Barbosa no município de Boquim, neste Estado, conforme características e quantitativo que seguem.

1.0 - DISCRIMINAÇÃO SUMÁRIA DA OBRA

Pavimentação em paralelepípedo das Ruas Pedro Eugênio, Antonio José, José Modesto dos Santos e João Trindade Barbosa

2.0 - CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

- 2.1 - Tomada de Preço - Preço Global - Nº 2/19/2011
- 2.2 - Prazo de execução: 563 (Quinhentos e sessenta e três) dias corridos
- 2.3 - Data de Conclusão: 31/12/2012
- 2.4 - Valor do Contrato: R\$ 98.290,53
- 2.5 - ART do Contrato: ART DE Nº 001/000032262
- 2.6 - CNPJ da Contratada: 11.927.942/0001-36
- 2.7 - CNPJ da Contratante: 13.097.068/0001-82

3.0 - CARACTERÍSTICAS GERAIS DA OBRA

3.1 - PRINCIPAIS QUANTITATIVOS

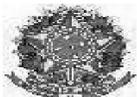
3.1.1 - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN	QUANTIDADE CONTRATADA
1	PAVIMENTAÇÃO		
01.01	SERVIÇOS PRELIMINARES		
01.01.001	Placa de obra em chapa zincada, instalada	m²	2,00
01.01.002	Locação de serviços de pavimentação	m²	2708,40
01.01.003	Barrido para Obras de Médio porte Reparovelamento 2 vezes	m²	0,00
2	PAVIMENTAÇÃO DA RUA PEDRO EUGENIO DO NASCIMENTO		
02.01	MOVIMENTO DE TERRA		
02.01.001	Escavação com trator de esteiras com lâmina em material de 1ª categoria	m³	0,00
02.01.002	Carga mecânica de material de primeira categoria-escuro	m³	0,00
02.01.003	Transporte comercial com caminhão basculante de 10m³ em rodovia não pavimentada (desida=1,50m³) - 2KM	km	0,00
02.02	PAVIMENTAÇÃO		
02.02.001	Muro-fio de concreto simples, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m	328,00
02.02.002	Pavimentação em paralelepípedo sobre concreto de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m²	1.311,75
02.03	DRENAGEM		
02.03.001	Sarjeta de paralelepípedo rejuntado	m²	118,5
3	PAVIMENTAÇÃO DA RUA ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO		
03.01	MOVIMENTO DE TERRA		
03.01.001	Escavação com trator de esteiras com lâmina, em material de 1ª categoria	m³	0,00
03.01.002	Carga mecânica de material de primeira categoria-escuro	m³	0,00
03.01.003	Transporte comercial com caminhão basculante de 10m³ em rodovia não pavimentada (desida=1,50m³) - 2KM	km	0,00
03.02	PAVIMENTAÇÃO		
03.02.001	Muro-fio de concreto simples, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m	208,00

Construtora ARAFRANCO
Alberto Franco

Boquim, 17 de Abril de 2014
Engenheiro Civil, em Educação
CPA, nº 131186

Ornela Fátima N. Souza
Secretaria de Obras, Urbanismo
e Serviço de Unidade Pública



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Sergipe, vinculado à Certidão De Acervo Técnico Com Atestado nº 406894, emitida em 14/10/2014

Certidão nº 406894/2014

14/10/2014, 18:04

Chave de Impressão: DC807AAW63D08136160Z

O atestado neste ato registrado foi emitido em 14/10/2014, e contém 4 folhas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
ESTADO DE SERGIPE

03.02.002	Pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m ²	776,38
03.03	DRENAGEM		
03.03.001	Sarjeta de paralelepípedo rejuntado	m ²	84,77
4	PAVIMENTAÇÃO DA RUA VEREADOR JOSÉ MODESTO DOS SANTOS		
04.01	MOVIMENTO DE TERRA		
04.01.001	Escavação com trator de esteiras com lâmina, em material de 1ª categoria	m ³	0,00
04.01.002	Carga mecânica de material de primeira categoria-espurgo	m ³	0,00
04.01.003	Transporte comercial com caminhão basculante de 10m ³ , em rodovia não pavimentada (densidade=1,50m ³ - 2KM	Km	0,00
04.02	PAVIMENTAÇÃO		
04.02.001	Meio-fio de concreto simples, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m	59,45
04.02.002	Pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m ²	189,00
04.03	DRENAGEM		
04.03.001	Sarjeta de paralelepípedo rejuntado	m ²	19,50
5	PAVIMENTAÇÃO DA RUA JOÃO TRINDADE BARBOSA		
05.01	MOVIMENTO DE TERRA		
05.01.001	Escavação com trator de esteiras com lâmina, em material de 1ª categoria	m ³	0,00
05.01.002	Carga mecânica de material de primeira categoria-espurgo	m ³	0,00
05.01.003	Transporte comercial com caminhão basculante de 10m ³ , em rodovia não pavimentada (densidade=1,50m ³ - 2KM	Km	0,00
05.02	PAVIMENTAÇÃO		
05.02.001	Meio-fio de concreto simples, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m	78,00
05.02.002	Pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3	m ²	189,00
05.03	DRENAGEM		
05.03.001	Sarjeta de paralelepípedo rejuntado	m ²	19,5
6	DIVERSOS		
06.01	Sinalização permanente, vertical, com placa octogonal de aço, padrão orientado, largura= 0,75, com poste de madeira 3,50 fixado com base de concreto 40x40x40	un	8,00
06.02	Limpeza geral	m ²	2.708,40

4.0 - RESPONSÁVEL TÉCNICO

Eng. Civil Manuel Batista dos Santos Filho
CREA/SE 27044/71631

Atestamos ainda, que os serviços foram executados dentro da boa técnica, rigorosamente dentro dos prazos parciais e totais estabelecidos pelo cronograma e inalteradamente a contento da fiscalização do PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM, e de acordo com as especificações técnicas da obra.

Boquim, 03 de Outubro de 2013

Osnar Fabrin Souza
Supervisor de Obras, Urbanização
& Serviço de Utilidade Pública

Rogério Jamil Dias Freitas
Eng. Civil
Crga: 2704162166

CONSTRUTORA ARAFRANCO LTDA - ME

Constância Arantes
Alberto Franco

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

RESOLUÇÃO (Nº 09/2020)



**Conselho Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde
Riachão do Dantas/SE**

RESOLUÇÃO nº 009/2020 CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Dispõe sobre aprovação de
PLANO DE CONTINGÊNCIA
PARA ENFRENTAMENTO DA
INFECÇÃO HUMANA PELO
CORONAVÍRUS - COVID-19.

O Conselho Municipal de Saúde de Riachão do Dantas/SE, em Reunião Extraordinária, realizada no dia 14 de abril de 2020, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 05 de 07 de março de 1997 e da Lei Municipal nº 16 de 17 de setembro de 2018, estabelece que:

CONSIDERANDO, que a Secretaria Municipal de Saúde apresentou Plano de Contingência para Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus – COVID-19;

CONSEDERANDO, que o referido plano foi apreciado e analisado por este Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar Plano de Contingência para Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus – COVID-19.



**Conselho Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde
Riachão do Dantas/SE**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, em
Riachão do Dantas-SE, aos 14 dias do mês de abril de 2020.


Islan de Gois Brito
Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Homologo a Resolução 009/2020 do CMS, nos termos do Art. 1º, §2º da Lei Federal
8.142, de 28 de dezembro de 1990.


Raquel Caroline Santos de Almeida
Secretária Municipal de Saúde de Riachão do Dantas